



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.915764/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.553 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente DIAMIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2002

PER/DCOMP. DILIGÊNCIA QUE CONFIRMA PARCIALMENTE O CRÉDITO PLEITEADO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Tratando-se de diligência feita por *expert* que atestou parte do crédito pleiteado como disponível e, tendo o contribuinte atuado de forma a se concluir pela concordância com o seu resultado, deve-se acatar as conclusões a que chegou a autoridade diligente e homologar parcialmente a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o crédito estipulado no dispositivo do voto condutor e homologar parcialmente a compensação até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.553 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.915764/2008-96

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fls., o qual não reconheceu o crédito pleiteado e, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada na PER/DCOMP em análise, sob o fundamento de que o DARF em que teria havido o recolhimento indevido de débitos do simples nacional, não teria sido encontrado no sistema da Receita Federal.

Conforme consta no Despacho Decisório, o crédito pleiteado alcançava, na data de transmissão da declaração, o valor de R\$ 2.584,07, bem como os débitos que teriam sido indevidamente compensados, montavam, na data em que proferido o Despacho, a quantia de R\$ 3.744,45.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade pugnando pela homologação da compensação em comento, o que fez com base nas alegações abaixo sintetizadas:

- a) Alega que, no ano de 2002, o contribuinte estava incluso no regime do Simples Nacional, tendo recolhido os tributos devidos nessa modalidade, mas que, em 07/08/2003, recebeu uma notificação informando que ele havia sido excluído do regime, com efeitos retroativos a partir de janeiro de 2002, de modo que utilizou os tributos recolhidos no período em que excluído do Simples para compensar com débitos devidos pelo regime normal de tributação, no presente caso CSLL e COFINS;
- b) Pugna que o valor do DARF informado na PER/DCOMP foi consignado a menor, de modo que procedeu à retificação da PER/DCOMP informando o valor correto do DARF, bem como retificando o crédito utilizado na compensação para o valor de R\$ 3.679,20.

Posteriormente, a DRJ, proferiu o Acórdão n.º 12-28.859 abaixo ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

*DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO INEXISTENTE.
IMPROCEDENTE A RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.*

Deixa-se de homologar a declaração de compensação fulcrada em crédito advindo de pagamento indevido ou a maior amparado em DARF inexistente, sendo incabível a retificação de ofício da DCOMP eletrônica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a DRJ entendeu que o valor indicado pelo contribuinte não encontra qualquer correlação com DARF já recolhido, e que caberia, na espécie, a retificação da DCOMP para nela fazer constar que o crédito já fora informado em outro PER/DCOMP com a informação do número desta outra PER/DCOMP, o que deveria ter sido feito antes da ciência do Despacho Decisório. Além disso, registrou que não seria possível retificá-la de ofício, em razão do quanto disposto na Instrução Normativa n.º 900/08, e que o contribuinte deve apresentar nova declaração de compensação, com a indicação do número do PER/DCOMP em que o crédito fora informado anteriormente.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando as alegações tecidas na Manifestação, bem como acrescentando o que se segue:

- a) Alega que, conforme se verifica dos comprovantes de arrecadação emitidos pela própria Receita Federal, juntados ao Recurso Voluntário, o Recorrente efetivamente efetuou o recolhimento do DARF na quantia de R\$ 7.342,16 referente ao período de apuração do Simples Nacional encerrado em 28/02/2002, valor este indicado na PER/DCOMP retificadora;
- b) Tal recolhimento foi realizado indevidamente, já que o Recorrente se encontrava excluído do regime do Simples desde o período de apuração encerrado em janeiro de 2002;
- c) Sustenta que em nenhum momento do Acórdão ou do Despacho Decisório, o mérito do crédito foi analisado, e que seria incompreensível furta-se ao reconhecimento do crédito sob a alegação de que o DARF não teria sido encontrado no sistema da Receita Federal, quando é possível extrair no próprio sistema da Receita, os comprovantes de arrecadação já mencionados. Dessa forma o crédito pleiteado deve ser reconhecido e a compensação homologada, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

No mesmo dia em que interposto o Recurso Voluntário, o Recorrente apresentou petição requerendo a realização de uma nova declaração de compensação, com base em novos documentos anexados, e ainda considerando a solução administrativa apontada pela DRJ no Acórdão.

Essa Turma de Julgamento, ao analisar o apelo do Recorrente, verificou que, apesar dos equívocos cometidos pelo Recorrente no preenchimento da PER/DCOMP, seria incontroverso o recolhimento de valores indevidos sob a sistemática do Simples e que não mais haveria prazo para apresentação de nova PER/DCOMP ou pedido de restituição. Dessa forma, em atenção ao princípio da verdade material, restou decidida, por unanimidade dos votos, a conversão dos autos em diligência à Delegacia de Origem para que:

- a) Apure se os pagamentos feitos sob a sistemática do SIMPLES FEDERAL foram aproveitados no presente lançamento;
- b) Caso os pagamentos não tenham sido considerados, elabore relatório discriminando os pagamentos realizados e sua respectiva alocação, bem como a existência de eventual saldo de pagamentos realizados pelo contribuinte;
- c) Elabore relatório conclusivo acerca da existência ou não dos referidos créditos de pagamentos realizados pelo contribuinte;
- d) Ao final da diligência fiscal, favor elaborar Informação Fiscal, dando ciência de seu teor à empresa fiscalizada, para que ela se manifeste, a seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida Informação Fiscal;
- e) Posteriormente, encaminhe este processo ao CARF, para prosseguimento do seu julgamento.

Em atendimento à diligência, foi apresentada Informação Fiscal pela Delegacia de Origem (fls. 139/143), em que afirma não terem sido aproveitados no presente lançamento, os pagamentos realizados sob a sistemática do Simples, na medida em que o crédito pleiteado na PER/DCOMP foi informado incorretamente pelo Recorrente, conforme reconhecido pelo próprio na sua Manifestação de Inconformidade.

Considerando o não aproveitamento dos pagamentos, passou a responder aos demais quesitos. Partindo do crédito decorrente do recolhimento indevido do DARF no valor de R\$ 7.342,16, mencionado pelo contribuinte na PER/DCOMP, observou que o mesmo foi utilizado para quitar débitos por meio das DCOMPS de n.º 21984.11887.170904.1.3.04-4437 e de n.º 11782.44378.180408.1.7.04-5276, no valor de R\$ 3.554,36 e R\$ 1.930,33, respectivamente, o que totaliza a utilização do crédito em R\$ 5.484,69.

Logo, finaliza a diligência afirmando restar disponível no sistema, com relação ao DARF em questão, um crédito no valor de R\$ 1.857,47.

O Recorrente tomou ciência do resultado da diligência, por meio da sua Caixa Postal sem que apresentasse qualquer Manifestação sobre a mesma.

Posteriormente o Recorrente apresenta petição em que concorda com o resultado da diligência e requer:

Sendo saldo favorável ao contribuinte, venho por meio desta, por intermédio da sua procuradora Cláudia Peixoto Rodrigues informar o código da agência e **conta corrente número 03232 | 0001983-6, banco Bradesco**, para saldo de restituição.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Quando da conversão em diligência por esta TO assim me manifestei:

Inicialmente, cumpre destacar que foi o próprio contribuinte quem deu causa a todo prejuízo que alega ter sofrido.

A exclusão do SIMPLES FEDERAL, que se tratava de um programa de tributação diferenciado, se deu em razão do descumprimento de suas regras de enquadramento.

Outrossim, o indeferimento das compensações pleiteadas se deu, também, por absoluto erro e equívoco da contribuinte que não indicou corretamente, seja número do darf, seja o valor pago a maior.

De fato, é de se constatar que o valor indicado pela Interessada não encontra qualquer correlação com DARF já recolhido e que caberia, na espécie, a retificação da DCOMP para nela fazer constar que o crédito já fora informado em outro PER/DCOMP com a informação do n.º deste outro PER/DCOMP.

A solução para a Recorrente teria sido apresentar nova Declaração de Compensação, com a indicação do número do PER/DCOMP em que o crédito fora informado anteriormente, o que mais uma vez não fez, arcando com as responsabilidades de suas ações e/ou omissões.

Entretanto, também é fato incontroverso que o contribuinte efetuou recolhimentos na sistemática do SIMPLES FEDERAL e, não mais haveria prazo para apresentar nova PER/DCOMP ou pedido de restituição.

Também não consta dos autos se houve o aproveitamento dos valores recolhidos quando do lançamento.

Entretanto, em atenção ao princípio da verdade material esta TO converteu o julgamento em diligência e o seu resultado foi conclusivo no sentido de que em relação ao objeto do presente PER/DCOMP resta um saldo disponível de R\$ 1.857,47:

Desse modo, houve a utilização do pagamento original num total de R\$ 5.484,69 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), restando, pois, como saldo ainda disponível no sistema o total de R\$ 1.857,47 (mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

O contribuinte mesmo tendo sido devidamente intimado do resultado da diligência quedou-se inerte.

O recurso também não trouxe nenhuma impugnação específica quanto ao valor do crédito.

Por sua vez, o contribuinte atravessa petição pedindo atualização da conta bancária e requerendo que o crédito reconhecido fosse nela depositado, o que reflete atitude de concordância com o resultado da diligência.

Desta feita, tratando-se de diligência feita por *expert* que atestou parte do crédito pleiteado como disponível e, tendo o contribuinte atuado de forma a se concluir pela concordância com o seu resultado, oriento meu voto no sentido de acatar as conclusões a que chegou a autoridade diligente.

Por sua vez, o pedido formulado pelo contribuinte de depósito em conta não pode ser deferido por esta TO vez que estamos a apreciar um PER/DCOMP com débitos controlados no presente processo e que serão parcialmente quitados.

Assim, face ao exposto, oriento meu voto no sentido de acatar o resultado da diligência para reconhecer um crédito de R\$ 1.857,47, julgando parcialmente procedente o Recurso Voluntário para homologar parcialmente a compensação até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva